

ii) Sublote 3.1 - Gasóleo colorido e marcado (Continente) para um total estimado de 1.000.000,00 litros, com preço base de € 716.814,16 (setecentos e dezasseis mil oitocentos e catorze euros e dezasseis cêntimos), sem IVA incluído.

2. Delego no Ministro da Defesa Nacional, com faculdade de subdelegação no Diretor do Abastecimento da Marinha, a competência para aprovar as peças do procedimento, analisar as propostas, proceder à adjudicação, aprovar a minuta do contrato e representar o Estado na outorga do contrato a celebrar.

26 de março de 2013. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.  
7162013

## Gabinete do Secretário de Estado da Cultura

### Portaria n.º 162/2013

O Solar dos Olivas, também conhecido por Casa Grande de Casfreires, impõe-se na malha urbana pela majestade da sua arquitetura e pela memória da importante família proprietária, cuja presença na região remonta ao século XV. O imóvel atual, típico solar barroco da região beirã, resulta de uma campanha de obras de meados do século XVIII que veio alterar a construção primitiva, remontando aos séculos XVI e XVII, de que ainda hoje restam vestígios, e constitui o núcleo principal de um conjunto arquitetónico do qual se destaca o imponente portal armoriado. No interior da casa principal salienta-se, no átrio de entrada, o magnífico arco abatido de acesso à imponente escadaria em pedra de dois lances, de acesso ao andar nobre, cujos salões exibem tetos em masseira e pinturas decorativas.

A classificação do Solar dos Olivas, ou Casa Grande de Casfreires, incluindo o edifício principal, o edifício anexo a este e o terreno, reflete os critérios constantes do artigo 17.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, relativos ao caráter matricial do bem, ao seu interesse como testemunho notável de vivências ou factos históricos, ao seu valor estético, técnico e material intrínseco e à sua conceção arquitetónica, urbanística e paisagística.

A zona especial de proteção (ZEP) tem em consideração a envolvente do imóvel, e a sua fixação procurou assegurar o seu enquadramento paisagístico, as perspetivas de contemplação e o contexto espacial em que se insere, bem como os “pontos de vista” e eixos visuais constituintes da bacia visual em que se integra.

Foram cumpridos os procedimentos de audição dos interessados, previstos no artigo 27.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, e nos artigos 25.º e 45.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 265/2012, de 28 de dezembro, de acordo com o disposto nos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.

Assim:

Sob proposta dos serviços competentes, nos termos do disposto no artigo 15.º, no n.º 1 do artigo 18.º, no n.º 2 do artigo 28.º e no artigo 43.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, conjugado com o disposto no n.º 2 do artigo 30.º e no n.º 1 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 265/2012, de 28 de dezembro, e no uso das competências conferidas pelo n.º 11 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86-A/2011, de 12 de julho, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Cultura, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Classificação

É classificado como monumento de interesse público o Solar dos Olivas, ou Casa Grande de Casfreires, incluindo o edifício principal, o edifício anexo a este e o terreno, no Largo da Igreja, Casfreires, freguesia de Ferreira de Aves, concelho de Sátão, distrito de Viseu, conforme planta de delimitação constante do anexo à presente portaria e que desta faz parte integrante.

#### Artigo 2.º

##### Zona especial de proteção

É fixada a zona especial de proteção do monumento referido no artigo anterior, conforme planta de delimitação constante do anexo à presente portaria e que desta faz parte integrante.

13 de março de 2013. — O Secretário de Estado da Cultura, *Jorge Barreto Xavier*.

## ANEXO



6272013

### Portaria n.º 163/2013

Em implantação destacada junto do Castro do Pópulo, e isolada no centro de um largo terreiro que se apresenta como palco privilegiado de festas e romarias, a Capela de Nossa Senhora da Boa Morte é um templo oitocentista que segue a organização volumétrica comum à arquitetura religiosa portuguesa de inspiração paroquial, com linguagem arquitetónica classicizante e austera, de filiação maneirista. Da estrutura destaca-se a grande galilé, com vãos em arco de volta perfeita e escala coerente com este tipo de santuários e templos de peregrinação.

Mas é sobretudo no interior que reside o interesse patrimonial do imóvel, cujo programa iconográfico é exemplar do barroco tridentino. São particularmente dignos de nota os retábulos em talha policromada de estilo nacional e rococó, os caixotões pintados e molduras em talha de qualidade superior dos tetos da capela-mor e da nave, e as pinturas murais que cobrem a totalidade das paredes. Este espaço pleno de cor e movimento foi o cenário ideal da festa litúrgica barroca, constituindo hoje um exemplo muito raro e autêntico, que enriquece o património nacional e constitui documento relevante para o conhecimento histórico das práticas artísticas e devocionais setecentistas.

A inclusão do Cruzeiro na classificação visa reconhecer a totalidade do espaço funcional e devocional do santuário e proteger de forma inequívoca uma peça escultórica com valor intrínseco.

A classificação da Capela de Nossa Senhora da Boa Morte e Cruzeiro reflete os critérios constantes do artigo 17.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, relativos ao caráter matricial do bem, ao seu interesse como testemunho simbólico e religioso, ao seu valor estético, técnico e material intrínseco e à sua conceção arquitetónica e paisagística.

A zona especial de proteção do monumento agora classificado é fixada por portaria, nos termos do disposto no artigo 43.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro.

Foram cumpridos os procedimentos de audição dos interessados, previstos no artigo 27.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, e no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 265/2012, de 28 de dezembro, de acordo com o disposto nos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.

Assim:

Sob proposta dos serviços competentes, nos termos do disposto no artigo 15.º, no n.º 1 do artigo 18.º e no n.º 2 do artigo 28.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, conjugado com o disposto no n.º 2 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 265/2012, de 28 de dezembro, e no uso das competências conferidas